The background features a stylized landscape with rolling green hills in shades of light and dark green. Several heart-shaped flowers are scattered across the scene: a large red one on the left, a large blue one in the center, and a purple one on the right. There are also smaller green and blue flowers. White, fluffy clouds are positioned behind the hills. The overall aesthetic is clean and modern.

# Reconhecimento Igual perante a Lei (artigo 12º)

*A Convenção da Deficiência 10 anos depois:  
Investigação, Políticas e Práticas*

ODDH, 13 de dezembro de 2016

Margarida Paz

# Regime jurídico atualmente em vigor

## Código Civil

**Processo de Interdição:** *Processo judicial* mediante o qual uma determinada pessoa é declarada interdita, gerando uma incapacidade genérica de **exercício** de direitos

- Causas da Interdição: *Anomalia psíquica*, surdez-mudez ou cegueira que determinem a incapacidade de governar a pessoa e os bens (artigo 138.º/1 CC)
- Restrição importante da **capacidade de gozo** nos seguintes casos:
  - *Casamento*
  - *Perfilhação*
  - *Exercício das responsabilidades parentais*
  - *Testamento*

# Suprimento da incapacidade: como é feita?

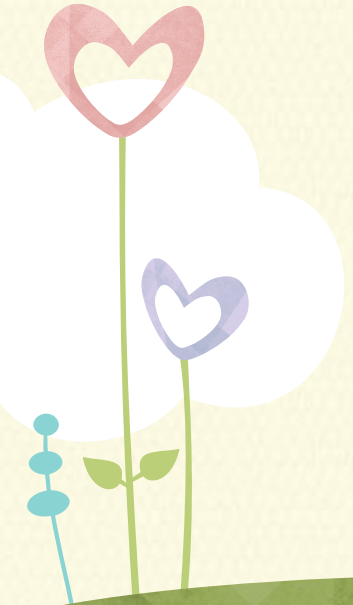
- A incapacidade do interdito é suprida pela *tutela*:
  - O *tutor* pode ser nomeado contra a vontade do interdito
  - O *tutor* representa o interdito, agindo em sua substituição: *incapacidade de carácter geral* do interdito
  - O *tutor* toma as decisões considerando o *superior interesse* do interdito (equiparação ao regime da menoridade)

# Anomalia psíquica = incapacidade?

- *CC português:*

- sim, desde que a pessoa seja incapaz de governar a sua própria pessoa e bens

• *Porém...*





# Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

## Novo Paradigma

*quanto à Abordagem Jurídica e Judiciária das Pessoas com Deficiência Mental e Intelectual*

- **Artigo 1.º da Convenção:**

- Promover, proteger e garantir o pleno e igual gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente

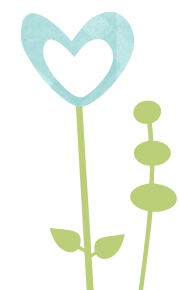
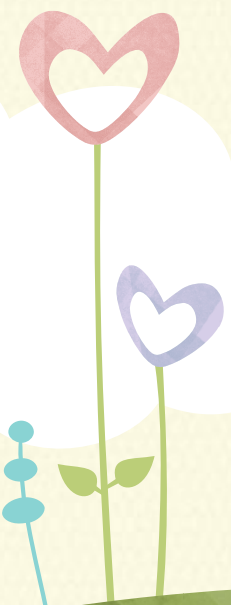
- **Artigo 5.º da Convenção:**

- Todas as pessoas com deficiência são iguais perante e nos termos da lei e têm direito, *sem qualquer discriminação*, a igual proteção e benefício da lei

# Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

## *Artigo 3.º Princípios gerais da Convenção*

- a) O respeito pela dignidade inerente, autonomia individual, incluindo a liberdade de fazerem as suas próprias escolhas, e independência das pessoas;
- b) Não discriminação;
- c) Participação e inclusão plena e efetiva na sociedade;
- d) O respeito pela diferença e aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e humanidade;
- e) Igualdade de oportunidade;
- f) Acessibilidade;
- g) Igualdade entre homens e mulheres;
- h) Respeito pelas capacidades de desenvolvimento das crianças com deficiência e respeito pelo direito das crianças com deficiência a preservarem as suas identidades.



# Reconhecimento Igual perante a lei

## Artigo 12.º

- As Pessoas com deficiência têm o direito ao reconhecimento perante a lei da sua **personalidade jurídica** em qualquer lugar (n.º 1)
- As Pessoas com deficiência têm **capacidade jurídica**, em condições de igualdade com as outras, em todos os aspetos da vida (n.º 2)
  - *A Pessoa com deficiência deixa de ser “objeto” de cuidado e proteção, para ser encarada como verdadeiro sujeito de direitos, em igualdade com as restantes pessoas, nomeadamente com o direito à autonomia e autodeterminação... e*
  - *Com respeito pela diferença e aceitação das Pessoas com deficiência como parte da diversidade humana*



# Reconhecimento Igual perante a lei

## Artigo 12.º/4

- Os Estados Partes asseguram que todas as medidas que se relacionem com o exercício da capacidade jurídica fornecem as garantias apropriadas e efetivas para prevenir o abuso de acordo com o direito internacional dos direitos humanos.
- Tais garantias asseguram que as medidas relacionadas com o exercício da capacidade jurídica *em relação aos direitos, vontade e preferências da pessoa* estão isentas de conflitos de interesse e influências indevidas, são proporcionais e adaptadas às circunstâncias da pessoa, aplicam-se no período de tempo mais curto possível e estão sujeitas a um controlo periódico por uma autoridade ou órgão judicial competente, independente e imparcial.
- As garantias são proporcionais ao grau em que tais medidas afetam os direitos e interesses da pessoa.



# Reconhecimento Igual perante a lei

Artigo 12.º/4 (versão original em inglês)

- Such safeguards shall ensure that measures relating to the exercise of legal capacity *respect the rights, will and preferences of the person*, are free of conflict of interest and undue influence, are proportional and tailored to the person's circumstances, apply for the shortest time possible and are subject to regular review by a competent, independent and impartial authority or judicial body

# Reconhecimento Igual perante a lei

## Artigo 12.º/5

- Sem prejuízo das disposições do presente artigo, os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas e efetivas para assegurar a igualdade de direitos das pessoas com deficiência em serem *proprietárias* e herdarem património, a controlarem os seus próprios *assuntos financeiros* e a terem igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro, e asseguram que as pessoas com deficiência não são, arbitrariamente, privadas do seu património

# Qual o objetivo da Convenção?

- Erradicar o **Modelo de Substituição**, que implica a supressão da Capacidade Jurídica da Pessoa com Deficiência
  - O regime da *Interdição* constitui uma manifestação do Sistema de Substituição:
    - sistema rígido, tendencialmente definitivo, sem preocupação pela vontade e preferências da Pessoa com Deficiência
- *A criação de um regime jurídico “concorrente” ou “paralelo” não é suficiente para fazer cumprir o artigo 12.º da Convenção!*



# Capacidade jurídica vs. Capacidade mental

- Capacidade jurídica e capacidade mental são conceitos distintos:
- **Capacidade jurídica** = Suscetibilidade de a pessoa ser titular de direitos e deveres (capacidade de gozo) e de os poder exercer (capacidade de exercício)
- **Capacidade mental** = atributos necessários para a pessoa tomar decisões por si só, o que pode variar de pessoa para pessoa e também de acordo com vários fatores, nomeadamente fatores sociais e ambientais
- *Segundo o artigo 12.º da Convenção, o deficit de capacidade mental não pode ser utilizado como argumento para negar a capacidade jurídica*

# Qual o objetivo da Convenção?

- Criar um regime baseado na tomada de decisões com recurso à **Assistência e Apoio**

## Novo Modelo:

- A Pessoa com Deficiência mantém a plena capacidade jurídica
- Adotação de Medidas Flexíveis de Acompanhamento da Pessoa com Deficiência
- Visa essencialmente a **Recuperação Total**, de forma a que a Pessoa (re)adquira a sua Completa Autonomia

# Sistema de Apoio e Assistência

- Deve ser dada absoluta Prioridade à **Vontade** e às **Preferências** da Pessoa com deficiência, com respeito absoluto pelos seus **Direitos**
- A Pessoa com Deficiência deixa de ser equiparada à Criança

• *Best wishes e não best interests*



# Sistema de Apoio e Assistência

- A Pessoa com Deficiência é o principal **decisor** da sua vida e não o sujeito passivo
- A Pessoa com Deficiência deve ser Apoiada e Assistida por uma **Pessoa de Confiança**, de preferência por si escolhida
  - *No modelo de substituição, a vida da Pessoa com Deficiência está totalmente dependente das decisões que o Tutor, mesmo contra si, pode tomar*
- Um dos objetivos do Sistema de apoio é promover a confiança e os recursos da Pessoa com deficiência, de forma a que esta possa exercer, no futuro, a sua capacidade jurídica com maior autonomia, se essa for a sua vontade

# Exemplos do sistema de apoio (Comité)

- As Pessoas com deficiência podem escolher uma ou mais pessoas de confiança para as assistir em certo tipo de decisões (financeiras, por exemplo); ou
  - podem socorrer-se de outras pessoas com deficiência, advogados ou assistência na comunicação;
- O Sistema de apoio para o exercício da capacidade jurídica pode incluir medidas relacionadas com o design universal e as acessibilidades:
  - por exemplo, uma medida relativa às instituições públicas e privadas, como os bancos ou instituições financeiras, para fornecerem *informação acessível*, de forma a que as pessoas com deficiência possam tomar as providências necessárias para abrir uma conta bancária, celebrar contratos ou negociar outras transações.
- Podem ser necessárias Medidas de apoio no âmbito da *comunicação*, de forma a que sejam desenvolvidos métodos não convencionais de comunicação, em especial para as pessoas que utilizam formas não verbais de comunicação para expressar a sua vontade e preferências

# Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

## Artigo 12.º/3

- Os Estados Partes tomam **medidas apropriadas** para providenciar acesso às pessoas com deficiência ao apoio que possam necessitar no exercício da sua capacidade jurídica
  - Devem ser adotadas as medidas apropriadas de forma a que as Pessoas com deficiência tenham acesso ao Apoio e Assistência que desejam, de forma a exercerem a sua capacidade jurídica
  - É, pois, essencial a alteração da legislação vigente, nomeadamente os institutos da interdição e inabilitação previstos no Código Civil, de forma a conciliar os respetivos regimes jurídicos

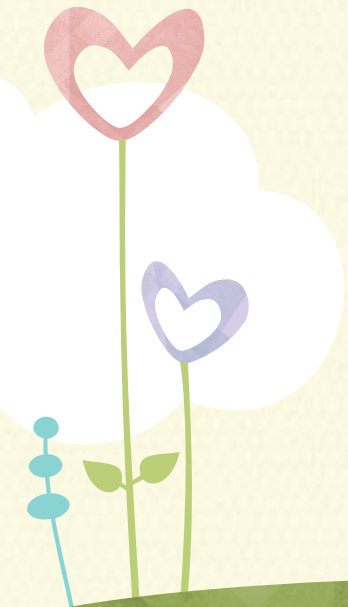


# Reconhecimento Igual perante a lei

*A Convenção está atualmente em vigor em  
Portugal*

*e*

*tem força vinculativa!*



## O que deve mudar?

- Eliminar a **interdição** (ou tutela, total ou parcial) e **inabilitação** (ou curatela)
- Possibilidade de, consoante a capacidade mental, a Pessoa com Deficiência votar, constituir uma união de facto, casar, perfilhar, utilizar técnicas de procriação medicamente assistida, exercer responsabilidades parentais, doar ou testar
- Desadequação dos institutos como a *gestão de negócios* ou o *mandato* como figuras de “salvaguarda de direitos” da Pessoa com Deficiência

- A Convenção não indica um *modelo de assistência*, incumbindo a cada Estado Parte introduzir, no respetivo ordenamento jurídico, as medidas adequadas para esse efeito.
- *Pacote legislativo* que abranja *todos* os aspetos da vida da Pessoa com deficiência, numa perspetiva holística e abrangente, com o objetivo de preservar a sua autonomia e com respeito pela sua vontade, as suas preferências e os seus interesses.
  - Tais alterações legislativas (ou mesmo novidades legislativas) situam-se ao nível das seguintes matérias:
    - Segurança e proteção social
    - Saúde
    - Trabalho
    - Educação
    - Acessibilidades [entendidas em sentido amplo, abrangendo igualmente todas as formas de comunicação, que poderá, em alguns casos, estar muito dificultada]
    - Acompanhamento por instituições (públicas ou privadas, estas de cariz social)
    - Capacidade jurídica



# Assistente Pessoal

- Figura do *Assistente Pessoal*:
  - Presta apoio à Pessoa com deficiência nas *decisões* tomadas por esta;
  - “Princípio de autonomia interdependente”: a Pessoa com deficiência depende de ajuda e aconselhamento de outras na tomada das suas decisões;
  - Constitui uma resposta individual, que varia de pessoa para pessoa;
  - Permanece intacta a capacidade jurídica da Pessoa com deficiência;
  - Compatível com o *modelo social de deficiência*: permite a vivência das Pessoas com deficiência como membros de pleno direito da sociedade.
- A **Assistência Pessoal** constitui um serviço que proporciona à Pessoa com deficiência a possibilidade de ter uma vida independente, através do apoio às suas decisões e ações.

*Este novo paradigma exige da sociedade civil:*

**Confiança**

**Respeito**

**Tolerância**

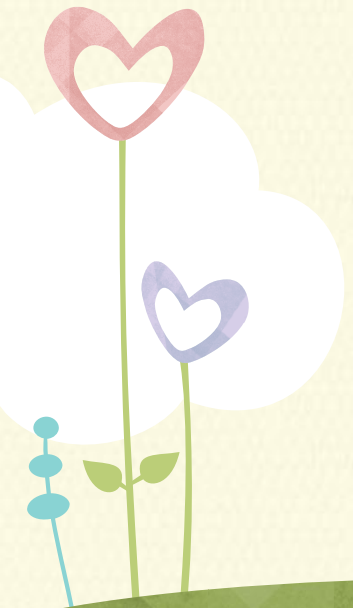
**Criatividade**

**Tempo**

**Disponibilidade**

**Proximidade**

**Partilha**



## Tutela parcial?

- Muitos dos países que adaptaram as respectivas legislações internas de forma a compaginá-las com a Convenção não mantiveram a tutela total, mas apenas a tutela parcial.
- Neste caso, a tutela deve funcionar como último recurso para casos absolutamente *excepcionais* e o tutor apenas pode tomar decisões com autorização do tribunal.
- Ainda aqui, o tutor deve ter *sempre* em conta os *interesses* da pessoa sob tutela, isto é, a sua autonomia e a autodeterminação devem ser salvaguardadas, em obediência à Convenção.



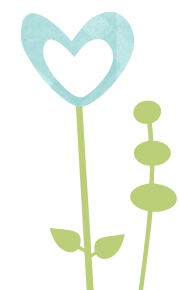
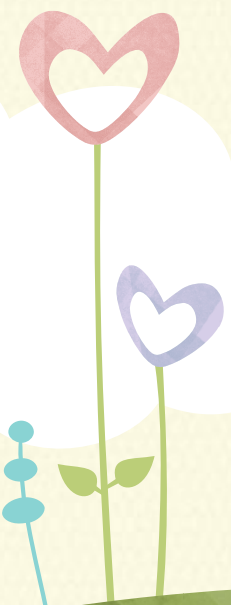
## O Estado português enquanto Estado parte da Convenção – o artigo 12.º

- Relatório inicial do Estado português (10 de setembro de 2014)
  - Reconhecimento automático da personalidade jurídica após o nascimento (artigo 66.º CC), de acordo com o artigo 26.º CRP, que reconhece a todas as pessoas os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação.
  - Princípio da igualdade reconhecido no artigo 13.º CRP

# O Estado português enquanto Estado parte da Convenção – o artigo 12.º

Observações finais sobre o relatório inicial de Portugal da Comissão sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (18 de abril de 2016)

- A Comissão observa com profunda preocupação que em Portugal exista um grande número de pessoas com deficiência submetidas ao regime de tutela total *ou parcial*, e conseqüentemente...
- privadas do exercício de certos direitos, como o direito ao voto, ao matrimónio, a constituir família ou a gerir bens e propriedades e também...
- que na atual revisão do seu Código Civil se continue a contemplar a restrição da capacidade jurídica das pessoas com deficiência



# O Estado português enquanto Estado parte da Convenção – o artigo 12.º

## Observações finais sobre o relatório inicial de Portugal da Comissão sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (18 de abril de 2016)

- A Comissão recomenda a Portugal que adote as medidas apropriadas para que todas as pessoas com deficiência que tenham sido privadas da sua capacidade jurídica possam exercer todos os direitos consagrados na Convenção, incluindo:
  - o direito ao voto, ao matrimónio, a constituir família e a gerir bens e propriedades
- A Comissão também recomenda que Portugal *revogue os regimes existentes de tutela total e parcial*, os quais eliminam ou limitam a capacidade jurídica da pessoa, e...
- desenvolva *sistemas de apoio à tomada de decisão*, que permitam e promovam o exercício efetivo dos direitos das pessoas com deficiência, conforme o artigo 12.º da Convenção.



# Projetos legislativos recentes para implementar a Convenção em Portugal

- *Projeto de Proposta de Lei do Ministério da Justiça, de 29.05.2015*, que visa alterar os artigos 138.º a 156.º, 1601.º, 1850.º, 1913.º e 2189.º do Código Civil
- *Estratégia de Proteção ao Idoso*: Resolução do Conselho de Ministros n.º 36/2016, de 25.08
- *Projeto de lei n.º 61/XIII, de 04.12.2015* (Grupo Parlamentar PSD/CDS): 66.ª alteração ao Código Civil, modificando o regime das incapacidades e seu suprimento, e adequação de um conjunto de legislação avulsa a este novo regime
- Submissão ao Comité dos Direitos das Pessoas com Deficiência das respostas à Lista de Questões sobre Portugal pelo ODDH:
  - *O texto da proposta que é conhecida (Projeto de lei 61/XIII) não corresponde ainda ao que está previsto na Convenção*

# Reconhecimento Igual perante a lei

- As Pessoas com deficiência têm direito ao reconhecimento perante a lei da sua personalidade e capacidade jurídica, em igualdade com as restantes pessoas
- As Pessoas com deficiência têm direito ao apoio que possam necessitar no exercício da sua capacidade jurídica
- As medidas de apoio e proteção devem ser flexíveis e de acordo com as necessidades individuais da Pessoa com deficiência
- As medidas de apoio e proteção apenas devem ser tomadas se forem absolutamente necessárias e proporcionais
- Todas as medidas de apoio e proteção devem respeitar a vontade e as preferências da Pessoa com deficiência

# Reconhecimento Igual perante a lei

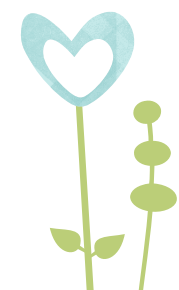
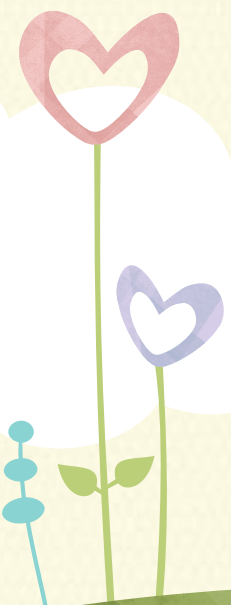
Na efetivação destes princípios, a Convenção consagra os seguintes *direitos* da pessoa com deficiência:

- Direito a *escolher* ou, pelo menos, ser ouvido sobre a pessoa que, num sentido amplo, a acompanhará na tomada de decisões da sua vida.
- Direito a *participar ativamente* em todas as decisões que lhe digam respeito, a nível pessoal, familiar e económico.
- Direito a ser *ouvido* sobre todas as questões que sejam decididas, por qualquer autoridade, sobre a sua capacidade jurídica.



# Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

- A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência não é apenas um tratado internacional de direitos humanos, constituindo também uma *ferramenta para o desenvolvimento*.
- Implica:
  - uma ampla discussão, desde logo, com as entidades representativas das pessoas com deficiência
  - e
  - um largo consenso em várias áreas sociais, como o trabalho, a saúde, a assistência social, a educação, as acessibilidades, a formação.
- Por isso, exige efetivas e concretas medidas legislativas e políticas, assim como obriga a intervenções sociais profundas de forma a ser verdadeiramente implementada.



# Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

- Olhar para a Pessoa com deficiência como uma Pessoa Igual...

... com necessidades individuais e específicas de Apoio e Acompanhamento



Muito obrigada pela  
vossa atenção!

[margarida.paz@gmail.com](mailto:margarida.paz@gmail.com)

